

LEI Nº 1.746, DE 17 DE JUNHO DE 1981.

DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO
DOS PASSEIOS.

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os passeios deverão obedecer aos desenhos e materiais indicados pelo órgão competente o qual especificará os locais onde deverá ser padronizada a sua apresentação.

Art. 2º - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, deverão reformar e conservar os passeios nos logradouros públicos dotados de guias, em toda a extensão de suas testadas.

Parágrafo Único - Não será permitido o revestimento de passeios formando superfície inteiramente lisa, que possa produzir - escorregamento, a critério do órgão competente.

Art. 3º Na sua construção, os passeios deverão - satisfazer aos seguintes requisitos:

I - serem longitudinalmente paralelo ao "grade" do logradouro público.

II - terem transversalmente uma declividade de 3% (tres por cento) do alinhamento para a guia.

Parágrafo Único - Em caso de acidente topográfico, poderá ser permitida declividade superior à fixada no item II do presente artigo, desde que sejam adotadas medidas que evitem escorregamentos, mediante parecer técnico do órgão competente da Prefeitura.

Art. 4º - No revestimento dos passeios e refúgios centrais, deverão ser deixadas, ao longo das guias e à distância estabelecida pelo órgão competente da Prefeitura, aberturas circulares de 0,50m (cinquenta centímetros) de raio e acabamento adequado, para arborização do logradouro.

PALACETE 10 DE JULHO

Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-2366 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 Ramal 1
Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12400 - PINDAMONHANGABA - SP



Art. 5º - Nos logradouros não dotados de guias, poderá ser exigida a construção de passeios provisórios, de pouco dispendioso custo, com largura reduzida de 1,00m (um metro).

Parágrafo Único - Os passeios provisórios deverão ser substituídos por passeios definitivos, às expensas dos proprietários, após a colocação de guias nos logradouros.

Art. 6º - Quando forem alterados o nível ou a largura de passeios, em virtude de serviços de pavimentação, competirá aos proprietários a recomposição desses passeios, de acordo com a nova posição das guias.

Parágrafo Único - Nos casos em que os passeios tenham sido construídos pelos proprietários há menos de 02 (dois) anos e a partir de alinhamento e nivelamento comprovadamente fornecidos pela Prefeitura, a esta competirá a reconstrução dos mesmos.

Art. 7º - Em logradouros dotados de passeio igual ou superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, poderá o órgão competente da Prefeitura determinar a obrigatoriedade da construção de passeio ajardinado.

Art. 8º - O rampamento de passeio é obrigatório sempre que se fizer a entrada de veículos em edifícios ou terrenos com travessia pelo referido passeio.

§ 1º - Quando não for cumprida a prescrição do presente artigo o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a executar o rampamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso de não cumprimento da intimação, o órgão competente da Prefeitura poderá executar o rampamento, correndo as despesas por conta do interessado.

§ 3º - Para o acesso de veículos é vedada a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento.

Art. 9º - As rampas dos passeios, destinados à entrada e à saída de veículos, só poderão ser construídas, mediante licença do órgão competente da Prefeitura, observando os seguintes requisitos:

PALACETE 10 DE JULHO

Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-2366 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 Ramal 1
Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12400 - PINDAMONHANGABA - SP

I - Não utilizarem mais de 0,60m (sessenta centímetros) de largura do passeio, salvo em casos especiais, em que esta largura poderá ser excepcionalmente aumentada;

II - VETADO

III- Ser esclarecida, no pedido de licença, a posição de árvores, postes e outros dispositivos por ventura existentes no passeio no trecho em que a rampa tiver que ser executada.

§ 1º - Segundo a natureza dos veículos que tenham de trafegar pelas rampas e a intensidade do tráfego, o órgão competente da Prefeitura poderá permitir que as rampas sejam construídas com material diverso do determinado para o respectivo passeio.

§ 2º - Quando for necessário modificar a disposição da arborização pública, as árvores deverão ser transplantadas para outro local, a critério do órgão competente da Prefeitura, correndo as despesas - por conta do interessado.

§ 3º - No caso de não ser possível o transplante de árvores, estas poderão ser sacrificadas mediante pagamento pelo interessado de indenização arbitrada pela Prefeitura para cada caso.

Art. 10 - É proibida a colocação ou construção de degraus fora do alinhamento dos imóveis, VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

Art. 11 - Os passeios deverão ser mantidos permanentemente em bom estado de conservação.

§ 1º - A conservação do passeio, tanto na parte pavimentada como na ajardinada, na testada de cada imóvel, caberá ao proprietário ou inquilino.

§ 2º - Sem se exigir da sua responsabilidade perante a Prefeitura, o proprietário do imóvel poderá transferir ao inquilino - do mesmo a obrigação de cuidar da conservação do passeio.

§ 3º - As prescrições do presente artigo serão - objeto de fiscalização da Prefeitura, devendo ser feita intimação aos responsáveis, quando for o caso.

PALACETE 10 DE JULHO

Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-2366 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 Ramal 1
Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12400 - PINDAMONHANGABA - SP



Art. 12 - Se as reparações do passeio importarem na sua reconstrução e se existirem, no caso, determinações da Prefeitura, estabelecendo tipo diferente de revestimento para o respectivo passeio, aquelas determinações deverão ser observadas na reconstrução.

Art. 13 - Após quaisquer escavações nos passeios para assentamento de canalização, galerias, instalações no subsolo ou outros serviços, a sua recomposição deverá ser executada de forma a não resultarem - remendos, mesmo que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento.

Parágrafo Único - As obrigações referidas no presente artigo, cabem exclusivamente ao responsável pelas escavações realizadas nos passeios, seja qual for, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 19 de junho de 1981.

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Administração, em 19 de junho de 1981.

Dr. Francisco Piorino Filho
Diretor do Deptº. de Administração

PALACETE 10 DE JULHO

Telefones: P. B. X. 42-2344 - 42-2366 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 Ramal 1
Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12400 - PINDAMONHANGABA - SP